

Leva-se, outrossim, em consideração, que a publicação em periódico privado não é tão essencial assim, pois que a própria parte final do inciso III do artigo 178 do C.P.C. a dispensa, onde não houver jornais particulares e o Código de Processo Penal — em assunto mais grave, por envolver a liberdade individual — se contenta (artigo 365, parágrafo único) com a afixação do edital e sua publicação, uma só vez e num só jornal.

Isso tudo serve para justificar a orientação jurisprudencial, mantida pelo presente acórdão. P. registre-se, e, a seguir remeta-se cópia, para cumprimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965. — *Salvador Pinto Filho*, Presidente. — *Alcino Pinto Falcão*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1965. — *Paulo Dourado de Gusmão*.

PARECER

Reclamação contra despacho que, em requerimento de guarda e posse de menores, exige, no caso de citação, por edital, a publicação de editais não só em órgão oficial, como, também, em periódicos, mesmo no caso de justiça gratuita.

Reclamação que deve ser acolhida, porquanto, em se tratando de Justiça Gratuita, é usual a publicação somente em órgão oficial. Exigir a publicação em periódicos de grande circulação é tornar, em Justiça Gratuita, impossível a citação por edital em virtude dos preços proibitivos cobrados para tal publicação.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965.

— *Paulo Dourado de Gusmão*, 19.º Procurador da Justiça, em exercício.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Imunidade tributária, instituição de educação; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse público, nacional e

impessoal que justifique o pretense direito líquido e certo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.426

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(1.ª Câmara Cível)

Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública *versus* Escola Americana do Rio de Janeiro.

Relator: Des. João Frederico Mourão Russell.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição n.º 22.426, sendo recorrente, de officio, o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e, agravante e agravados, a Escola Americana do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara.

Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencido o relator desembargador João Frederico Mourão Russell, em dar provimento ao recurso de officio e ao agravo do Estado, prejudicado o recurso da impetrante, para denegar a segurança impetrada. Custas como de lei.

E o faz, a maioria, integrando neste o parecer lançado a fls. 119/120, por adotar, com a vênua devida, como relatório e razão de decidir, nos termos do Ato Reg. n.º 12, art. 35 e seus §§, a exposição dos fatos e considerações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão. Recebidos êstes autos, e devolvidos com êste Acórdão, a 28 de agosto de 1969.

Rio, 25 de agosto de 1969 (data do julgamento). — Desembargador Roberto Medeiros — Pres.; Desembargador João José de Queiroz — Rel.; Desembargador Frederico João Mourão Russell, relator vencido.

Entendo, com a vênua devida aos ilustres colegas, que a decisão recorrida merecia ser confirmada, por seus fundamentos, porque, também, entendo que a impetrante está amparada no artigo 20, inciso III, le-

tra a, da Constituição Federal, para que se lhe reconheça a imunidade tributária reclamada, tendo discordado, apenas do ilustre prolator da sentença, quanto à limitação do reconhecimento da imunidade ao exercício de 1968, pois excluía a limitação dos efeitos da segurança àquele exercício provendo o recurso da impetrante. Sentença a fls. 76.

Confirmando a sentença recorrida, salvo quanto à limitação da imunidade ao exercício de 1968, fixada na decisão recorrida, considerando bem fundamentada a sentença, adoto como fundamentação deste voto vencido, os fundamentos da decisão, que ficam integrando êste pronunciamento.

(a) Desembargador João Frederico Russell.

PARECER DE FLS. 119

Mandado de segurança, impetrado pela Escola Americana do Rio de Janeiro, para obter imunidade tributária. A sentença recorrida concedeu-a por considerá-la "instituição de educação". Recorre o Estado, pleiteando reforma da sentença, por não poder ser a impetrante considerada uma instituição de educação. A impetrante, que também agravou, pretende o gozo pleno de tal imunidade, e não exclusivamente para o exercício de 1968 como lhe foi concedida pela sentença.

Pensamos proceder o recurso do Estado. A imunidade pleiteada depende de a sociedade não ser comercial; da não distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio

ou de sua renda; da aplicação integral no país de seus recursos na consecução de suas finalidades e de manter escrituração de suas receitas e despesas em *livros revestidos das formalidades necessárias a assegurar a respectiva exatidão*. Ora, como salienta o Estado, tais requisitos só por pericia contábil poderiam ser comprovados. Tal prova é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança.

Mas, não é só, porquanto a impetrante não é uma "instituição de educação", na forma definida pela lei. Destina-se à educação dos membros da colônia norte-americana, não exercendo assim uma finalidade em proveito da comunidade nacional. LEOPOLDO BRAGA, em notável parecer, *Do conceito jurídico de instituições de educação e de assistência social* (Rio de Janeiro, 1960), com razão diz dever se destinar tal instituição a *fin público*, a servir ao *bem comum*, visando ao *interesse impessoal da coletividade*, nascida como nota ALIOMAR BALLEIRO, citado pelo ilustre jurista, do espírito de *cooperação com os Podêres Públicos* e, finalmente com as palavras de GARCIA OVIEDO, reproduzidas pelo atual Procurador Geral da Justiça no referido parecer, "com o espírito que informa a obra da Administração Pública". Ora, a Escola Americana não tem tais requisitos e nem foi fundada com tal espírito. Destina-se a educar membros da colônia norte-americana, mantendo-os assim dentro da cultura norte-americana, apesar de geográficamente dela afastados.

Procura, desta forma, no espaço sócio-cultural brasileiro, manter entre os americanos, viva a cultura de seu país de origem. Não colabora com a obra da Administração Pública no setor educacional, pois se destina a educar e a manter a mentalidade norte-americana nos americanos que, temporariamente, aqui residem. Destina-se a preparar, segundo os padrões de ensino norte-americano, americanos para Universidades norte-americanas. Não coopera assim com os Podêres Públicos. Visa, pois, *interesses particulares*, de *grupos*, isto é, dos norte-americanos, e não da comunidade brasileira. Não condenamos tal destinação, em virtude do fato de aqui residirem, temporariamente, jovens norte-americanos, que nos Estados Unidos terminarão seus estudos, cujos fatos também estão aqui temporariamente. Porém, tal destinação afasta-a da categoria jurídica de "instituição de educação". Pode ser a impetrante uma instituição, mas não é daquelas previstas pela lei para obter o privilégio aqui pleiteado, ainda porque não aplica a totalidade de suas rendas no país, pois mantém um "Fundo para viagens ao Exterior".

Por tais considerações pensamos dever ser dado provimento ao recurso do Estado, conseqüentemente, prejudicado o da impetrante.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1969
— (a) Paulo Dourado de Gusmão,
7.º Procurador da Justiça.